CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico n° 09/2026 – ISF

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n° 15/2026 – CMM

Pregão Eletrônico n° 05/2026 – CMM

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa IOMM PARK LTDA contra os atos de aceitação da proposta, habilitação e declaração de vencedora da empresa EBENEZER OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. APONTAMENTOS DE INCONSISTÊNCIAS EM PLANILHA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. ERROS FORMAIS SANÁVEIS. DILIGÊNCIA E SANEAMENTO SEM ALTERAÇÃO DO PREÇO GLOBAL E SEM MODIFICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA. ART. 12, III, ART. 59, CAPUT E § 2º, ART. 64 E ART. 165 DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **IOMM PARK LTDA** contra os atos de aceitação da proposta, habilitação e declaração de vencedora da empresa **EBENEZER OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 05/2026-CMM**, instaurado no **Processo Licitatório nº 15/2026-CMM**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação contínua dos serviços de limpeza e conservação

predial, bem como serviços de locação de mão de obra, a serem executados nas dependências da Câmara Municipal de Marabá.

A recorrente sustenta, em síntese: a) inexequibilidade da proposta vencedora, especialmente em razão de suposta subavaliação de materiais de consumo e inconsistências entre quantidade, valor unitário e total de determinados itens da planilha; b) violação ao critério de julgamento previsto no edital, sob o argumento de que teriam sido comparadas bases econômicas distintas; c) impossibilidade de saneamento posterior da planilha por suposta alteração substancial da proposta; e d) necessidade de reforma da decisão administrativa, com a desclassificação da proposta aceita ou a anulação dos atos subsequentes.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **EBENEZER OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, nas quais se sustenta, em essência: a) a natureza formal e sanável dos apontamentos; b) a exequibilidade global da proposta; c) a existência de estrutura operacional e equipamentos próprios, com apropriação econômica por uso, manutenção e depreciação; d) a admissibilidade de planilha ajustada sem alteração do preço global; e e) a manutenção do resultado do certame.

É o resumo do necessário.

Analiso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente sustenta afronta ao critério editalício de julgamento.

Em suas razões, a recorrente não demonstrou, de forma inequívoca, que a Administração tenha efetivamente **classificado** as propostas a partir de bases distintas.

A recorrente alega que, em determinados quadros ou registros do sistema, apareceram referências a valores mensais, enquanto o edital também exige indicação do valor global do lote. Isso, por si só, não configura ilegalidade. Para que a tese recursal prosperasse, seria indispensável prova objetiva de que o ranqueamento final decorreu de comparação assimétrica — por exemplo, proposta de um licitante considerada em base mensal e a de outro em base anual.

A simples existência de planilhas mensalizadas, ou a visualização de valores mensais em documentos auxiliares do julgamento, não desnatura o critério editalício.

Destarte, não procede a alegação de afronta ao critério decisório. O edital adotou o menor preço global por lote como parâmetro de julgamento, enquanto a planilha analítica mensalizada tem função meramente instrumental de composição, conferência e controle da proposta, sem substituir o critério classificatório.

Dessa forma, a recorrente não logrou êxito em demonstrar vício de julgamento, mas apenas formulou leitura alternativa — e não convincente — do modo de apresentação dos preços no certame.

E não há prova de que o resultado tenha sido definido por critério não previsto no edital, nem de que tenha havido quebra da isonomia entre os licitantes.

Portanto, não há base jurídica suficiente para acolher a tese de nulidade do julgamento por suposta adoção de bases distintas de comparação.

A alegação de inexequibilidade da proposta vencedora também não merece prosperar.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que contiverem **vícios insanáveis**; não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; apresentarem **preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração**; e apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável**.

Por conseguinte, o §2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 **autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**. Igualmente, o art. 12, III, do mesmo diploma normativo determina que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação.

Logo, a legislação de regência **não autoriza a desclassificação automática por inconsistências formais de planilha**. Ao contrário, exige análise concreta da proposta e admite diligência para verificar sua viabilidade.

Nesse diapasão, no Acórdão nº 906/2020 – Plenário, o TCU tem reafirmado que erro no preenchimento da planilha de formação de preços não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta. Confira-se:

> desclassificação de licitantes em razão de excesso de rigor formal na análise das planilhas de composição de custos e formação de preços em certame cujo critério de julgamento era por menor preço global, em desconformidade com regras previstas no edital (e.g. itens 8.1 e 8.14.2 e Anexo X) e com o esclarecimento prévio prestado aos potenciais concorrentes, e contrariando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que as referidas planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental, e erros dessa natureza, inclusive a cotação de lucro zero ou negativo, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo critério de julgamento seja por menor preço global, conforme os Acórdão 39/2020-TCU-Plenário; 839/2020-TCU-Plenário; 963/2004-TCU-Plenário, 1.179/2008-TCU-Plenário, 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, 2.060/2009-TCU-Plenário, 3.092/2014-TCU-Plenário e 2.562/2016-TCU-Plenário;[1]

Igualmente, no **Acórdão nº 637/2017-Plenário** o TCU firmou a orientação de que **a inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha não caracteriza, por si só, motivo suficiente para a desclassificação da proposta**, pois o juízo de inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. Veja-se:

> 9.5.2. a inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta;[2]

Convém trazer à baila, ainda, o teor da **Súmula TCU nº 262, na qual o TCU** estabelece que o critério legal de inexequibilidade conduz a **presunção relativa**, não absoluta, devendo a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta:

[1] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A906%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

[2] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A637%2520ANOACORDAO%253A2017%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

> O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Aliás, no **Acórdão nº 465/2024-Plenário**, já sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o TCU revalidou o teor da Súmula nº 262, ratificando que o critério legal de inexequibilidade opera como presunção relativa e exige, nos termos do art. 59, § 2º, a abertura de oportunidade para demonstração da exequibilidade[3].

No caso concreto, a recorrente apontou valores baixos e inconsistências aritméticas em itens da proposta da recorrida. O ponto merece atenção administrativa, mas não conduz, por si, à conclusão de inexequibilidade material da proposta como um todo. Isso porque não houve demonstração técnica bastante de que o **preço global final** seja incapaz de suportar o objeto, bem como a recorrida apresentou contrarrazões e, **após diligência, planilha ajustada em reforço explicativo.**

Assim, as alegações, mesmo submetidas a exame perfunctório, não bastam, por si sós, para demonstrar indícios suficientes de inexequibilidade.

Daí decorre que as inconsistências apontadas pela recorrente não demonstram a existência de vício insanável ou inexequibilidade material comprovada da proposta vencedora.

Não obstante, no **Acórdão nº 1.211/2021-Plenário** o TCU assentou que a juntada de documentos que apenas atestem condição preexistente à abertura da sessão pública não fere os princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes. Embora o precedente tenha se formado em discussão sobre documentação complementar, sua ratio se aplica ao saneamento de planilha quando o ajuste não cria condição nova, não substitui a proposta e não altera seu conteúdo de forma substancial.

Logo, o saneamento é admissível, pois se limita a corrigir erro formal, esclarecer a composição do preço e demonstrar condição econômica preexistente, **sem majoração do preço global e sem inovação substancial da proposta**. Confira-se:

[3] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A465%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

> Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).[4]

Nesse mesmo sentido, é o Acórdão do TCU nº 25462015 – Plenário:

> A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.[5]

Se, ao contrário, houvesse inclusão tardia de custos essenciais omitidos, reconstrução da proposta ou alteração do equilíbrio competitivo, a providência seria inválida.

Por fim, verifica-se que a recorrida, após baixa em diligência, **apresentou planilha ajustada** mantendo o preço global ofertado. A recorrente, por sua vez, não demonstrou objetivamente que o ajuste importou nova proposta ou vantagem competitiva superveniente.

Portanto, o saneamento documental promovido para esclarecer a composição de custos não configura, no caso, violação ao edital, à isonomia ou ao regime do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

[4] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

[5] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/erros%2520na%2520planilha%2520desclassifica%25C3%25A7%25C3%25A3o/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue%20

III – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, OPINA-SE:

a) pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto por IOMM PARK LTDA, com fundamento no art. 165, I, e § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021;

b) no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO INTEGRAL**;

c) a **manutenção** dos atos de **julgamento, aceitação da proposta, habilitação e declaração de vencedora** da empresa **EBENEZER OBRAS E SERVIÇOS LTDA**;

d) o reconhecimento de que os apontamentos da recorrente, tal como veiculados no recurso, não demonstram **vício insanável**, **inexequibilidade material comprovada** nem **violação efetiva ao critério de julgamento**, à luz do art. 12, III, do art. 59, *caput* e § 2º, e do art. 64, todos da Lei nº 14.133/2021;

e) por cautela decisória, que a autoridade competente registre, no **ato de julgamento do recurso**, motivação expressa quanto: **(i)** à **natureza sanável das inconsistências apontadas**; **(ii)** à **inexistência de majoração do preço global**; **(iii)** à **preservação da substância da proposta**.

É o parecer. À consideração superior.

Marabá-PA, 06 de maio de 2026.

IERRY SOUZA FRAZAO:00568690290
Assinado de forma digital por IERRY SOUZA FRAZAO:00568690290
Dados: 2026.05.06 08:51:13 -03'00'

IERRY SOUZA FRAZÃO
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA n° 31.464